



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1837/2018

PROCESSO Nº 00065.168872/2013-42

INTERESSADO: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

Brasília, 21 de agosto de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 28/7/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 11651/2013/SSO – *Operar a aeronave PT-EXX em 19/10/2012 às 17h35min em SWKC sem portar a bordo a ficha de peso e balanceamento*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1640/2018/ASJIN - SEI 2142757**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da Anac, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por CONVALIDAR o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 11651/2013/SSO (fls. 1) para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item B do Anexo 2 da IAC 3002-91-0198, e NOTIFICAR O INTERESSADO**, para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no § 2º do art. 7º da IN Anac nº 8, de 2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2143103** e o código CRC **419CCA00**.

Referência: Processo nº 00065.168872/2013-42

SEI nº 2143103



PARECER N° 1640/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.168872/2013-42
INTERESSADO: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.168872/2013-42, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 1189261, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 657070164.

2. O Auto de Infração nº 11651/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 16/9/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 19/10/2012

Hora: 17:35:00

Local: Aeroporto de Cáceres/MT - SWKC

Foi constatado em inspeção de rampa realizada na operação AGATA VI, que a referida empresa permitiu que o piloto LUCAS ALVES DAL PONTE, CANAC 117919, operasse a aeronave de marcas PT-EXX, no local, data e hora acima descritos, sem estar portando a ficha de peso e balanceamento da aeronave, impossibilitando, aos fiscais, a averiguação se o transporte de carga estava sendo efetuado conforme autorizado, contrariando o previsto na seção 135.85(a) do RBAC 135.

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 13844/2012, de 17/10/2012 (fls. 2 a 5), a fiscalização registra que, ao abordar a aeronave PT-EXX após o pouso em SWKC em 19/10/2012, constatou que o extintor de incêndio estava com data de pesagem vencida e sem MGO e ficha de peso e balanceamento a bordo.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Ficha de fiscalização de aeronaves e tripulantes de 19/10/2012 (fls. 6);

4.2. Movimentação da aeronave PT-EXX (fls. 7); e

4.3. Ficha de fiscalização de aeronaves e tripulantes de 17/10/2012 (fls. 8).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 17/12/2013 (fls. 11), o Autuado teve vistas e obteve cópias dos autos em 2/1/2014 (fls. 12) e apresentou defesa em 5/3/2014 (fls. 17 a 20), na qual alega *bis in idem* com relação aos Autos de Infração nº 11648/2013 e 11650/2013/SSO.

6. Em 15/12/2015, a autoridade competente decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c seção 135.85(a) do RBAC 135 (fls. 22)

7. Notificado da convalidação em 7/1/2016 (fls. 24), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 22/2/2016 (fls. 25).

8. Em 28/7/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante ou agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 30 a 33.

9. Às fls. 34 a 37, Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-EXX.
10. Em 31/1/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1483762).
11. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 28/9/2016 (SEI 0052159 e SEI 0052160), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
12. Em suas razões, o Interessado aponta suposta inconsistência entre a notificação de decisão e a decisão propriamente dita, bem como conflito entre o procedimento adotado para recebimento de recurso, em face do que dispõe o § 1º do art. 23 da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008. Argumenta suposto descumprimento de decisão judicial proferida nos autos do processo 0004791-41.2015.4.01.4100, que teria determinado a suspensão do trâmite dos processos administrativos relativos aos Autos de Infração constantes na minuta objeto de análise pela Anac para celebração do TAC regido pela sua Resolução nº 199, de 2011. Narra ainda que, em 8/6/2016, teria solicitado que, quando da retomada do julgamento dos Autos de Infração, estes fossem reunidos e analisados em grupos, pedido que teria sido acatado porém não cumprido. Narra que, em decorrência da ação de fiscalização realizada entre o final de 2011 e meados de 2012, teriam sido lavrados 1.340 (um mil trezentos e quarenta) Autos de Infração, que poderiam totalizar multas de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais). Requer, caso a sanção de multa seja mantida, a anexação dos demais Autos de Infração e seu encaminhamento à terceira instância (Diretoria Colegiada).
13. O Interessado trouxe aos autos:
- 13.1. Cópia de decisão proferida nos autos do processo 4791-41.2015.4.01.4100 em 12/6/2015, suspendendo pelo prazo de 30 (trinta) dias o trâmite de quaisquer processos administrativos inclusos no TAC discutido no processo nº 00065.091582/2013-01;
- 13.2. Cópia de decisão proferida nos autos do processo 4791-41.2015.4.01.4100 em 17/8/2015, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendendo o trâmite dos processos relativos aos Autos de Infração constantes na minuta de TAC; e
- 13.3. Ata da 13ª Reunião Deliberativa da Diretoria, de 31/5/2016, na qual consta indeferimento, por unanimidade, do pedido de reconsideração interposto pela RIMA - Rio Madeira Aerotáxi Ltda., mantendo a decisão proferida pela Diretoria em 8/12/2015, que determinou à SPO que realizasse a análise e julgamento dos Autos de Infração em bloco, de acordo com a similaridade das ocorrências autuadas, observando os prazos prescricionais.
14. Tempestividade do recurso aferida em 22/3/2015 – SEI 1508629.
15. Em Despacho de 4/5/2018 (SEI 1785709), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.
16. É o relatório.

II - PRELIMINARES

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 11), apresentando defesa (fls. 17 a 20). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento ao Auto de Infração (fls. 24), não apresentando defesa (fls. 25). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 0052159 e SEI 0052160), conforme Despacho SEI 1508629.
18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

20. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) e R\$ 10.000,00 (grau máximo).

21. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 135 (RBAC 135) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 169, de 24/8/2010, trata dos requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Sua aplicabilidade é definida no item 135.1, a seguir:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

22. Em seu item 135.85, o RBAC 135 dispõe sobre o transporte de pessoas sem atender às provisões de transporte de passageiros deste regulamento, a seguir *in verbis*:

RBAC 135

Subparte B - Operações de voo

135.85 Transporte de pessoas sem atender às provisões de transporte de passageiros deste regulamento

As seguintes pessoas podem ser transportadas a bordo de uma aeronave sem atender às provisões de transporte de passageiros deste regulamento:

(a) um tripulante ou outro empregado do detentor de certificado;

23. No entanto, é preciso tecer algumas considerações quanto ao enquadramento do Auto de Infração.

24. Esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado ao caso em tela é a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o item B do Anexo 2 da IAC 3002-91-0198.

25. A Instrução de Aviação Civil 3002-91-1098 (IAC 3002-91-0198), aprovada pela Portaria nº 984A/STE, de 1997, e revogada pela Resolução Anac nº 428, de 2017, estabelecia procedimentos relativos à realização de inspeção de rampa em aeronaves operando segundo os RBHA 121, 129 ou 135. Em seu Anexo 2, a IAC 3002-91-0198 fixava os documentos de porte obrigatório em aeronaves, a seguir *in verbis*:

IAC 3002-91-0198

Anexo 2 Documentos de porte obrigatório em aeronaves

(...)

B. Guia para inspeção de documentos em aeronaves brasileiras

(...)

Ficha de peso e balanceamento

26. Dessa forma, a IAC 3002-91-1098 é clara quanto à obrigatoriedade de portar a bordo a ficha de peso e balanceamento em operações segundo o RBHA 135, posteriormente substituído pelo RBAC 135. Conforme os autos, o Interessado operou a aeronave PT-EXX em 19/10/2012 às 17h35min em SWKC sem portar a bordo a ficha de peso e balanceamento. Desta forma, o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

27. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 1) e a decisão de primeira instância (fls. 30 a 33). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele

apontado acima.

28. Frisa-se que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 11651/2013/SSO (fls. 1) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, que dispõe *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(grifos nossos)

29. Ante o exposto, verifica-se a necessidade de conceder ao Interessado o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no § 2º do art. 7º do IN Anac nº 08, de 2008.

30. Além disso, é importante destacar que, como foi mantida a capitulação no CBA, com alteração somente da legislação complementar, não se vislumbra possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância.

IV - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 11651/2013/SSO** (fls. 1) para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item B do Anexo 2 da IAC 3002-91-0198, e **NOTIFICAR O INTERESSADO**, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar nos autos.

32. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/08/2018, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2142757** e o código CRC **1B86574D**.